



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.107 - ES (2013/0376138-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR
STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA STOCO PREATO
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO FONSECA HOLZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Diante de tese recursal manifestamente improcedente, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, não incidindo em violação ao art. 557 do CPC.

2. Inocorrência de violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto aos critérios utilizados para manutenção do *quantum* indenizatório.

3. Em se tratando de indenização/compensação dos danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.107 - ES (2013/0376138-6)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR
STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA STOCO PREATO
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO FONSECA HOLZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO SERENA LTDA. contra a decisão monocrática de fls. 236-240, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O agravo (art. 544 do CPC), a seu turno, fora deduzido em desafio a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na qual se inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, sob os seguintes fundamentos: **a)** incidência da Súmula 83/STJ no que concerne à alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; **b)** não realização do devido cotejo analítico.

O apelo extremo, por sua vez, dirigiu-se à impugnação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE NO INTERIOR DO COLETIVO DE TRANSPORTE PÚBLICO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DA RAZOABILIDADE - DANO ESTÉTICO COMPROVADO - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ELABORADO POR MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL - INDENIZAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. Vítima de acidente de trânsito dentro de transporte público.
2. Dano moral demonstrado. Quantum indenizatório mantido como fixado, pois arbitrado com base no princípio da razoabilidade e levando em consideração a capacidade econômica da apelante e as condições pessoais do ofendido, a repercussão da ofensa e seu potencial ofensivo.
3. Dano estético provado com laudo de exame de lesões corporais lavrado por médico legista - presunção juris tantum não impugnada. Quantum indenizatório fixado em valor adequando à luz do princípio da razoabilidade, haja vista que a consequência foi leve.
6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença integralmente mantida. (fl. 124, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 236-240, e-STJ), esta signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), sob os seguintes fundamentos: **i)** ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação de competência; **ii)** inocorrência de violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; **iii)** deficiência na realização do cotejo analítico; **iv)** inviabilidade de exame da tese concernente ao *quantum* indenizatório por meio de dissídio.

Inconformada, a insurgente interpôs o presente agravo regimental, aduzindo, em suas razões, a existência de violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto não se tratava de hipótese de negativa de seguimento ao recurso. Ademais, reitera os fundamentos do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.107 - ES (2013/0376138-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Diante de tese recursal manifestamente improcedente, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, não incidindo em violação ao art. 557 do CPC.

2. Inocorrência de violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto aos critérios utilizados para manutenção do *quantum* indenizatório.

3. Em se tratando de indenização/compensação dos danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

1. Não assiste razão à agravante quando aponta negativa de vigência ao art. 557 do CPC, pois "nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", além de que "possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental" (AgRg nos EDcl no REsp 1222610/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso ora em apreço, as teses veiculadas no agravo (art. 544 do CPC) eram passíveis de enfrentamento de forma monocrática, porquanto manifestamente improcedentes, nos termos em que consignado na deliberação unipessoal.

Confirmam-se, a propósito, os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. É admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do CPC
2. É vedado o exame de inovação recursal em sede de agravo regimental.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 413.539/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC E 1.219 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.228, §1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A deficiência da fundamentação da insurgência recursal impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
2. Nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
3. Ao firmar a conclusão acerca da ausência de cerceamento de defesa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados os autos. Incidência da Súmula 07/STJ
4. A matéria referente ao art. 1.228, §1º, do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.689/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/02/2014)

2. Quanto aos temas já invocados nas razões agravo (art. 544 do CPC), bem assim no recurso especial, quais sejam a configuração de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, não trouxe a agravante argumentos suficientes à derruir a fundamentação do *decisum* impugnado, o qual deve ser mantidos por seus próprios termos:

2.1 Quanto à arguida violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, consubstanciada, segundo a recorrente, na ausência de explicitação quanto aos critérios utilizados para manutenção do *quantum* indenizatório, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Ademais, a partir da leitura do acórdão recorrido infere-se as razões que conduziram a Corte de origem a manter os valores arbitrados pelo juiz singular, quais sejam:

A apuração do valor indenitário nos casos de dano moral não passa por uma mera conta aritmética, pois o que se avalia não tem como ser expressado em pecúnia, são bens que estão fora do mercado. Portanto, não há como se verificar por uma média nacional quanto custa a dor decorrente do abalo moral.

[...]

Como já narrado, a Sra. Vera Lúcia Stoco Preato suportou as dores decorrentes da lesão em seu tornozelo, o grande constrangimento de ter sido lançada ao chão dentro do coletivo na frente de diversos passageiros, o aborrecimento de ter de se internar e se submeter a cirurgia para reparação da lesão, além do fato de ter de ficar afastada de sua rotina diária no local de trabalho e em seu lar no período de recuperação.

Todos esses fatos ensejam não uma compensação, porque dor não se compensa, mas, sim, um momento de satisfação pessoal ao receber certa quantia em dinheiro, o que poderá minorar o sofrimento suportado.

A viação Serena Ltda., por sua vez, é empresa notoriamente conhecida no ramo de transporte coletivo público, bem sucedida e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, dona de potencial econômico muitas vezes superior ao da recorrida.

Assim, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os critérios subjetivos e objetivos pertinentes ao caso em comento, entendo que o Juiz prolator da sentença esteve bem atento aos critérios basiladores da doutrina e jurisprudência pátria na fixação do quantum indenizatório referente aos danos morais.

[...]

Sendo assim, vê-se demonstrando o dano estético e, portanto, perfeitamente indenizável, haja vista ser consequência do acidente que vitimou a recorrida.

Levando em consideração que a limitação física é leve, entendo adequado o quantum fixado na sentença atacada. Portanto, também, nesse aspecto deve permanecer inalterada a sentença. (fls. 126-128, e-STJ, e 130, e-STJ)

2.2 No que concerne ao dissídio pretoriano, observa-se, de fato, que não foi devidamente realizado o necessário cotejo analítico, nos moldes preceituados pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 255, parágrafo segundo, do RISTJ, visto que a recorrente limitou-se a transcrever ementas e excertos dos acórdãos paradigmas.

Além disso, cumpre observar ser inviável a análise da tese concernente ao *quantum* indenizatório arbitrado, porque fundamentada exclusivamente em dissídio pretoriano.

Isto porque, tratando-se de dano extrapatrimonial, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e da vítima, a forma e o tipo de ofensa, bem assim suas repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias. Partindo dessa premissa, depreende-se que, conquanto os casos em cotejo sejam objetivamente assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre distintos, o que impede a configuração do dissídio (cf. EREsp nº 472.790/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00, valor razoável e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º, do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 329222/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/08/2013; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, CPC. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios quando houver necessidade de reexame de elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 117295/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/08/2013; grifou-se)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0376138-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 430107 / ES**

Números Origem: 048100013183 04810001318320130114 4810001318320130114

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA
 ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR
 STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VERA LÚCIA STOCO PREATO
 ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO FONSECA HOLZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR
STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA STOCO PREATO
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO FONSECA HOLZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.